

AÇÃO MONITÓRIA

CRÉDITO MERCANTIL

Recurso 08094007020234058100
Tribunal TRF5
Relator Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
Julgado em 23/09/2024

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO DIRETO.

RESUMO

Apelação de ação monitória em contrato bancário. O tribunal reconheceu cobrança indevida do contrato de crédito direto, mas negou repetição em dobro por ausência de má-fé comprovada da CEF, afastando também danos morais. Manteve condenação ao pagamento da dívida do cartão de crédito, com juros na média de mercado, provendo parcialmente o recurso.

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO DIRETO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLENTO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DO MERCADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I — Caso em exame

1.

Trata-se de Apelação interposta pela pessoa física demandada em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, para condenar a apelante ao pagamento de R\$ 15.550,83 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), referente ao contrato de cartão de crédito nº 00000005780020.

2. Em suas razões recursais, alega o apelante, em síntese, que: i) ante a cobrança indevida da dívida referente ao contrato de nº 05.0619.107.0902262-06, deve a CEF ser condenada ao pagamento do indébito e sua dobra (art. 42 do CDC c/c art. 940 do CC/02), ao pagamento dos danos extrapatrimoniais (R\$ 15.000,00) e ao pagamento de honorários sucumbenciais; e ii) há excesso de cobrança na dívida relativa ao cartão de crédito (contrato nº 0000000005780020), uma vez que incide taxa de juros acima da média de mercado. Assim, pugna para que seja utilizada a taxa de 4,85% a.m. desde a origem da dívida, bem como a descaracterização da mora.

II — Questões em discussão

3. O cerne da questão consiste em perquirir se, em decorrência da cobrança indevida de valores referentes a um dos contratos objeto da ação monitória, o demandado faz jus à indenização por danos morais e se deve a instituição financeira demandante ser condenada ao pagamento em dobro dos valores cobrados

indevidamente. No que tange à dívida oriunda do contrato remanescente, cinge-se a controvérsia em averiguar se é lícita a pretensão da instituição financeira apelada nos autos da presente ação monitoria.

III — Razões de decidir

4. Cuida-se, na origem, de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em 05/06/2023, com vistas a exigir do apelante débitos em aberto, no valor total de R\$ 54.504,88, relativos aos contratos nº 05.0619.107.0902262-06 - (Crédito Direto Caixa - CDC) - R\$ 41.512,29 e nº 0000000005780020 - (Cartão de Crédito nº 5529370XX9XX8898) - R\$ 12.992,59.

5. Extraí-se dos autos que, após a devida instrução processual, restou comprovado (e reconhecido pela CEF) que, à época do ajuizamento da monitoria, o demandado estava adimplente em relação ao contrato de Crédito Direto (05.0619.107.0902262-06).

6. Em que pese a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça disponha que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", não assiste razão ao apelante ao pleitear o pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pela CEF. Para efeitos de restituição de valores, a cobrança deve se referir à dívida já paga e diante de comprovada má-fé do credor.

7. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento, quando do julgamento do Recurso Repetitivo REsp 111270/PR (Tema 622), no sentido de que, para que haja a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (art. 1.531 do CC 1916 /art. 940 do CC/02), é imprescindível a demonstração de má-fé do credor. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula 159 do STF ("cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil" - atual art. 940 do CC/02).

8. Portanto, para a configuração da litigância de má-fé, não basta que a conduta se adeque às hipóteses descritas no art. 80 do CPC. Faz-se também necessário que haja desonestidade e deslealdade processual, causando prejuízo à parte contrária. Registra-se que a intenção de lesar, de agir em desconformidade com a lealdade, deve estar evidente para que seja comprovada a má-fé da parte, o que não ocorreu no caso em análise, uma vez que a situação bem se enquadra em hipótese de erro administrativo na cobrança.

9. Dessa forma, considerando que a cobrança em duplicidade decorreu de erro administrativo, não havendo indícios de uma conduta insidiosa por parte da empresa pública, resta afastada a má-fé necessária a autorizar a restituição em dobro do valor cobrado.

10. Igualmente não merece prosperar o pedido de condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Ainda que tenha sido reconhecida a cobrança indevida da dívida relativa ao Contrato de Crédito Direto, não se pode perder de vista a higidez da cobrança referente ao cartão de crédito (contrato nº 0000000005780020), que também é objeto da presente demanda. Ademais, não restou demonstrado ter havido ofensa aos atributos da personalidade do demandante apta a ensejar a compensação indenizatória por danos extrapatrimoniais.

11. No que tange ao contrato de nº 0000000005780020, verifica-se que em relação à cobrança de comissão de permanência, a CEF indicou expressamente na Inicial que "Os cálculos contidos na(s) planilha(s) excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ". Tal afirmação resta

comprovada nos extratos de ids. 4058100.29787154 e 4058100.32937594, bem assim nas faturas de id. 4058100.29787151, onde se pode verificar que, sobre os créditos ora exigidos, não há a incidência de comissão de permanência, mas apenas dos encargos pactuados (juros remuneratórios, multa e juros de mora).

12. Por sua vez, quanto aos juros pactuados, verifica-se que as faturas em aberto indicam a incidência de juros remuneratórios de 9,99% ao mês, em patamar equivalente ao praticado pelas demais instituições financeiras, conforme aponta a tabela do Banco Central do Brasil

(https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjurosistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoM

Desta feita, não há de se emprestar trânsito à ventilada tese recursal da excessividade da taxa de juros.

13. No que tange aos honorários de sucumbência, verifica-se ter a magistrada a quo fixado a condenação, exclusivamente em desfavor do réu, em 10% sobre o valor total da dívida. Entretanto, considerando a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), a sentença merece pontual reforma a fim de distribuir o ônus da sucumbência entre as partes.

14. Assim, condena-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais restam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor exigido indevidamente (cobrança da dívida relativa ao contrato nº 05.0619.107.0902262-06), e condena-se o demandante ao pagamento de honorários, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida remanescente (cobrança da dívida relativa ao contrato nº 0000000005780020).

IV — Dispositivo

15. Apelação parcialmente provida, exclusivamente para, em face do reconhecimento da sucumbência recíproca, modificar a condenação dos honorários sucumbenciais.